



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725983/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.690 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENS AIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança do IRPJ conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.687, de 13 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10580.725797/2017-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil ("DRJ") 03, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de auto de infração constituído em desfavor do contribuinte em epígrafe, fls. [...], **por meio do qual houve a cominação da multa isolada prevista no art. 44, inc. II, alínea "b", da Lei n.º 9.430/1996, decorrente da falta de recolhimentos do IRPJ/CSLL incidente sobre as bases de cálculo estimadas**, o que ensejou a cobrança da quantia de R\$ [...], relativa ao ano-calendário [...].

Conforme verificado à fl. [...], a pessoa jurídica foi notificada do lançamento fiscal no dia [...].

Em [...], foi peticionada de forma eletrônica a juntada aos autos da impugnação de fls. [...], a seguir apresentada.

DA INEXIGIBILIDADE DE MULTA ISOLADA EM RELAÇÃO A ESTIMATIVAS MENSAS DE IMPOSTO DE RENDA - IRPJ INCLUÍDAS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009, CUJA REABERTURA FOI PROMOVIDA PELA LEI N.º 12.996/2014

DO PARCELAMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ

a Lei n.º 11.941/2009 concedeu aos contribuintes o direito de parcelar débitos tributários de suas titularidades, administrados pela RFB e pela PGFN, em até 180 prestações, com reduções de multas e juro de mora;

em momento posterior, houve a reabertura do prazo de adesão ao parcelamento veiculado pela Lei n.º 11.941/2009, conforme perpetrado pelo art. 2º da Lei n.º 12.996/2014;

a Impugnante decidiu incluir na comentada moratória, débitos de sua titularidade, em três modalidades distintas — "Demais débitos — RFB", "Débitos Previdenciários — RFB", "Demais débitos — PGFN" e "Débitos Previdenciários — PGFN";

na seqüência, promoveu o recolhimento, mediante DARF, da antecipação prevista no art. 3º, IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014;

posteriormente, diligenciou no sentido de apresentar ao ente fazendário as informações apontadas no art. 11 da citada norma regulamentar como necessárias à consolidação do parcelamento, cuidando de promover, nesse desiderato, a indicação dos débitos a serem parcelados;

verificou, contudo, que a tela disponibilizada no sítio eletrônico da RFB para esta finalidade não elencava, como passíveis de quitação sob a modalidade em comento, quaisquer dívidas alusivas as estimativas mensais do [...] identificadas pelo código de receita [...];

o entrave acima narrado decorria de problemas de informática da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo sistema operacional não se encontrava, e ainda não se

encontra, preparado para recuperar para seleção e inclusão na negociação da consolidação os débitos da natureza em referência;

com isso, protocolou competente PEDIDO DE REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO, a fim de indicar a inclusão da totalidade dos créditos tributários dessa natureza elencados no Relatório de Situação Fiscal;

paralelo a isso, a Impugnante procedeu ao cálculo estimado das parcelas referentes a inclusão das aludidas estimativas, procedendo a emissão manual de DARFs para os respectivos recolhimentos, o que vem sendo feito regularmente a fim de manter-se adimplente e, assim, afastar qualquer possibilidade de rescisão do parcelamento ;

inobstante a invidiosa regularidade fiscal da Impugnante, fato é que os débitos continuam no seu extrato de pendências perante à RFB com a situação "DÉBITOS/PENDÊNCIAS", quando deveriam constar na situação "EXIGIBILIDADE SUSPensa NA RECEITA FEDERAL";

diante deste panorama, tendo o aludido pedido sido protocolado, por orientação da RFB, no bojo do PAF 10580.728.338/2015-94 — Pedido de Revisão da Consolidação, o SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador exarou o Despacho SECAT/DRF/SDR N.º 0258/2017 confirmando a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais do IRPJ referente ao exercício de [...];

assim, resta inequivocamente demonstrado que os créditos tributários relativos às estimativas mensais de IRPJ foram integralmente incluídos no parcelamento reaberto pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014.

DO NÃO CABIMENTO DE MULTA ISOLADA NO CASO CONCRETO

a pessoa jurídica que optar pela sistemática anual de apuração do IRPJ, deverá efetuar, no decorrer do ano-calendário, recolhimentos mensais determinados sobre uma base de cálculo estimada, sendo que, ao final do período, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido;

o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato impositivo, quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o quantum efetivamente devido;

a alternativa encontrada pelo legislador ordinário para coibir o inadimplemento de tais obrigações por parte dos sujeitos passivos, foi estabelecer uma penalidade específica, denominada MULTA ISOLADA, que se encontra capitulada no art. 44, II, alínea b, da Lei n.º 9.430/1996;

referido dispositivo legal aponta como infração a falta do pagamento do valor apurado por estimativa, devendo ser imputada uma multa isolada ao contribuinte que deixar de recolher mensalmente as antecipações apuradas sobre as bases de cálculo estimadas, ainda que em relação ao ano calendário este apure prejuízo fiscal;

após a retificação das DCTFs relativas ao exercício de [...] a Impugnante apurou o montante de R\$ [...], a título de estimativas mensais do [...];

dentro do prazo de 30 dias, a Impugnante, conforme informado no item anterior, promoveu a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, para incluir integralmente o montante acima indicado, razão pela qual não há que se falar em ausência de recolhimento apta a justificar a aplicação da multa isolada em referência;

nesse sentido, os Acórdãos CARF nº 1202-000.825 de 03/07/2012, nº 1202-000.939 de 06/03/2013, nº 1101-000.959 de 12/09/2013 e nº 1302-001.975 de 13/09/2016;

ante o exposto, resta mais do que evidente que a multa isolada por ausência de recolhimento dos débitos de estimativas mensais do [...] referente ao exercício de [...]

não pode ser exigida pela Fazenda Pública, já que, após as estimativas terem sido confessadas por meio da retificação das DCTFs correspondentes, estas foram integralmente incluídas no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, pelo que se torna evidente a insubsistência da exigência da penalidade em questão.

DO PEDIDO

tendo restado demonstrado que as dívidas referentes às antecipações mensais do [...] (código de receita [...]) referentes ao exercício de [...] foram integralmente incluídas no parcelamento originariamente veiculado pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo de adesão fora reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, a Impugnante requer seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL**, afastando, assim, a equivocada aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b, da Lei n.º 9.430/1996;

requer, ainda, a realização de diligência fiscal, com vistas a responder aos quesitos anexos (Anexo I desta Impugnação), em vista da controvérsia existente, a fim de atestar a adoção de todos os procedimentos exigidos, tanto em relação a constituição do crédito tributário, quanto ao seu integral parcelamento;

a Impugnante nomeia como seu assistente técnico o SR. ADRIANO SILVA SOUZA, inscrito no CRC sob o n.º 030968/0-5, integrante do seu corpo técnico.

O julgamento da impugnação resultou em Acórdão da Turma da DRJ03, cuja ementa segue colacionada:

ESTIMATIVAS INADIMPLIDAS. POSTERIOR PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Ao optar pela apuração anual do IRPJ/CSLL, o contribuinte sujeita-se a efetivação de recolhimentos mensais de estimativas, a serem calculadas com base na receita bruta e acréscimo ou em balanços/balancetes de redução ou de suspensão. Não o fazendo nos prazos de vencimento respectivos, cabe à Fazenda Nacional a cominação de multas isoladas, lançadas em face das estimativas inadimplidas, procedimento que não é elidido pelo posterior parcelamento da dívida.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revelar-se prescindível para a formação da livre convicção fundamentada da autoridade julgadora.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando suas alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide diz respeito a hígidez da cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas devidas em alguns meses de 2013, as quais foram incluídas em programa de parcelamento para seu adimplemento.

É consabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso da Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas (art. 2º, da Lei n. 9.430/96). Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ.

Nesse sentido, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato impositivo (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido.

Diante de tal realidade, o legislador ordinário, estabeleceu como penalidade específica *multa isolada* para o *pagamento que deixar de ser efetuado*, a qual se encontra capitulada no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, **no ano-calendário correspondente**, no caso de pessoa jurídica.

No caso concreto, a Administração Tributária verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas do IRPJ devidas ao longo do ano-calendário 2013.

Ocorre que, antes do início da fiscalização que deu ensejo ao auto de infração ora sob julgamento,¹ o contribuinte promoveu retificação de sua DCTF (fls. 157 a 172), e, ato contínuo, incluiu os valores devidos a título de estimativa em parcelamento tributário (instituído Lei n.º 11.941/2009, cuja reabertura do prazo de adesão foi veiculada pela Lei n.º 12.996/2014, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 13.043/2014), incluindo os juros e a multa de mora sobre eles devidos.

Como o sistema da RFB utilizado para a inclusão dos débitos no parcelamento especial acima referido não possibilitava a inserção de

¹ Com ciência em 21/06/2017 (fls 364).

créditos tributários de estimativas do IRPJ e da CSLL, houve a necessidade de a contribuinte protocolar seu Pedido de Revisão da Consolidação, controlado no processo administrativo de n.º 10580.728.338/2015-94, nele tendo sido exarado o Despacho SECAT/DRF/SDR n.º 0258/2017, em que restou confirmada a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, referente aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, conforme abaixo demonstrado [destaques acrescidos:

Considerando que os débitos de IRPJ estimativa (2362) e CSLL estimativa (2484), objeto do presente processo, são passíveis de consolidação na modalidade RFB-DEMAIS da reabertura do parcelamento especial da Lei 11.941/2009 promovida pela Lei 12.996/2014, nos termos do Art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de Julho de 2014, considerando que os mesmos não foram disponibilizados para tal procedimento no sítio da RFB na internet e considerando que foram confessados obedecendo ao disposto no Art. 10 da Instrução Normativa n.º 1.491, de 19 de Agosto de 2014, **proponho o deferimento da solicitação do contribuinte com a inclusão dos débitos de IRPJ estimativa, código 2362, dos PA 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 10/2012, 12/2012, 01/2013, 03/2013, 04/2013 e 06/2013; e dos débitos de CSLL estimativa, código 2984, dos PA 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 10/2012, 12/2012, 01/2013, 03/2013, 04/2013 e 06/2013, na consolidação da modalidade de parcelamento RFB-DEMAIS optada no âmbito da Lei 12.996/2014.**

Dessarte, como assumido inclusive pelo acórdão recorrido, o contribuinte comprovou que as estimativas, que motivaram o lançamento das respectivas multas isoladas, realmente se encontram parceladas.

A dúvida que exsurge então é se o parcelamento dos débitos de estimativa faz cair a cobrança de multa isolada pelo seu não pagamento.

Embora o assunto não seja completamente pacífico neste Conselho, são numerosos os precedentes no sentido de que, uma vez confessados, via parcelamento tributário, os valores devidos por estimativas conjuntamente com a respectiva multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada.² Nesse sentido, destaco as ementas a seguir colacionadas:

Ementa:

PARCELAS DE ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO RECOLHIDAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. Comprovado nos autos que a Recorrida confessou seus débitos de estimativas mensais no Refis antes do início do procedimento fiscal, não devem proceder os lançamentos consubstanciados no auto de infração. Assim, devem ser cancelados o principal e a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. Tendo sido confessados no REFIS os valores de estimativas, assim como a multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada. (Acórdão n. 1202-000.825, Sessão de 03 de julho de 2012)

² Em sentido contrário, veja-se os Acórdãos n. 1201-005.079 e 1301-005.051.

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSASIS. COMPROVAÇÃO. Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

RECURSO EX-OFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais. (Acórdão 1202-000.939, sessão de 6 de março de 2013).

Ementa:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. A exigência de multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de tributos não pode subsistir se a contribuinte informou os valores devidos em DCTF, ou, ainda, se a administração tributária facultou o parcelamento para recolher tais valores, após o encerramento dos anos-calendários, ao qual a contribuinte aderiu e estava em dia antes da autuação.

MULTA DE OFÍCIO. REGULAR. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, por falta de pagamento ou recolhimento, por falta de declaração e por declaração inexata. (Acórdão 1302-001.975, sessão de 13 de setembro de 2016)

Ementa:

IRPJ – BASE ESTIMADA – MULTA ISOLADA – REFIS – Estando os valores de IRPJ e CSL calculados por estimativa parcelados no Programa de Recuperação Fiscal, com exigência de multa pelo atraso em seu recolhimento, incabível a exigência cumulativa da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inc. IV da Lei nº 9.430/96. Recurso provido. (Acórdão 103-21143, Sessão de 29 de janeiro 2003).

No âmbito da Câmara Superior de recursos fiscais, recentemente foi prolatado o Acórdão 9303-012.842, que, por unanimidade de votos, reformou o Acórdão 1201.002.072 citado no julgamento da DRJ para respaldar seu entendimento. A seguir, apresento excerto importante da decisão, solidificando o porquê assiste razão ao contribuinte no caso concreto:

Neste sentido, **a consolidação da estimativa a ser parcelada considera, em princípio, a inclusão de penalidade a título de multa de mora e atualização a título de juros de mora, desde o vencimento de cada parcela, ou seja, já considera uma penalidade pelo não recolhimento no prazo legal.** É necessário salientar que a instituição da multa isolada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto a impossibilidade de cobrança das estimativas após o término do ano-calendário, conforme as próprias instruções normativas trataram o assunto, a saber:

IN SRF nº 93/97:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

[...]

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

IN RFB n.º 1.515/2014:

Art. 16. Verificada, durante o próprio ano-calendário, a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

[...]

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas. Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

Destarte, o reconhecimento pela Administração Tributária da possibilidade de efetuar parcelamento das estimativas revela um comportamento contraditório com a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/96, cujo fundamento é a falta de recolhimento das mesmas.

Veja-se que o ponto aqui não é afastamento da multa isolada por denúncia espontânea, o que sabidamente não ocorre no âmbito do parcelamento (cf. RESP n.º 1.102.577/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Conselho). Mas sim ausência de subsunção dos fatos do caso concreto à hipótese de incidência traçada pela legislação para a multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

O fato jurídico do *pagamento que deixou de ser efetuado*, previsto no art. 44, II, alínea *b* da Lei n.º 9.430/1996, não se configura no presente caso. Lembre-se que aqui as estimativas referem-se ao ano de 2013, a retificação em DCTF para contemplá-las ocorreu em 25/08/2014, constituindo o crédito tributário. No próprio ano de 2014 esses débitos foram parcelados, conjuntamente com a multa de mora e os juros respectivos. Assim, a partir daí o débito de estimativa encontrava-se confessado e sendo adimplido com conformidade com o programa

outorgado pela Receita Federal. Foi somente em 2017 que veio a ser efetuado o lançamento tributário para cobrança das multas isoladas. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

Daí de fato percebe-se a dislexia do tratamento fiscal dado ao caso: mesmo depois de encerrado o ano calendário de 2013, a autoridade tributária aceitou o parcelamento dos débitos de estimativa deste ano, sendo que na realidade depois desse período, somente a multa isolada poderia ser exigida, além do próprio valor a título de IRPJ (cf. art. 16 da IN RFB n.º 1.515/2014). Se permitiu o pagamento das estimativas via parcelamento, como poderia posteriormente autuar o contribuinte para cobrar multa isolada pelo não pagamento das estimativas?

O raciocínio supra apresentado calca-se, outrossim, no artigo 112, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Portanto, caso haja dúvida sobre o parcelamento ser ou não entendido como forma de pagamento para fins de aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996 (como parece ser o caso, já que existe jurisprudência divergente no CARF a respeito do tema), deve ser dada interpretação mais favorável ao contribuinte. O entendimento que prevalece, nesses termos, para o presente caso concreto, é que estando os débitos de estimativa parcelados, o pagamento está sendo feito aos cofres da União, de forma que torna-se impossível falar que o *pagamento de estimativa deixou de ser efetuado*, sendo incabível, por conseguinte, a cobrança da multa isolada estabelecida no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, exonerando a integralidade do crédito tributário lançado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Fl. 10 do Acórdão n.º 1201-005.690 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.725983/2017-17